

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: N°45/2014

ASSUNTO: Administradores – Exercício de outras actividades

É do n°1, do art°398, Código Sociedades Comerciais:

“1- Durante o período para o qual foram designados, os administradores não podem exercer, na sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, quaisquer funções temporárias ou permanentes **ao abrigo de contrato de trabalho**, subordinado ou autónomo, nem podem celebrar quaisquer desses contratos que visem uma prestação de serviços quando cessarem as funções de administrador”.

Mas, se for ao art°161, Código Trabalho, encontrará, preto no branco, o seguinte:

“Pode ser exercido em comissão de serviço, cargo de administração ou equivalente (...)”

o que se completa no n°1, do art°162, do mesmo Código Trabalho:

“1- Pode exercer cargo ou funções em comissão de serviço **um trabalhador da empresa** ou outro admitido para o efeito”.

Tudo isto, lido a correr, sem a devida atenção, pode parecer encerrar uma contradição: mas, não é assim. Nos termos do Código Soc. Comerciais temos a proibição de um Administrador, simultaneamente, exercer funções como trabalhador, na mesma sociedade (ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo). A razão de ser desta proibição, --- n° n°1, art°398, CSC ---, é a defesa dos valores éticos na conduta dos administradores; impedir que os interesses da sociedades se não vejam eventualmente preteridos por outros interesses. Já em sede de

Código de Trabalho, o que temos é um trabalhador, vinculado a um contrato de trabalho com a sua empresa, é nomeado para ir exercer funções de “administrador” da sua empresa, temporariamente. E não,

O contrato de trabalho fica suspenso, de imediato, --- n°1, conjugado com o n°3, ambos do art°296, Código Trabalho ---, tendo o trabalhador, finda a “comissão” **como administrador**, o direito,

“(...) a exercer a actividade desempenhada antes da comissão de serviço, ou, a correspondente á categoria a que tenha sido promovido (...)”

Pode perguntar: e se, não obstante a proibição expressa no n°1, art°398, Cód. Soc. Comerciais, o Administrador celebrar um contrato

de trabalho, --- ou for passada a "informação" (obrigatória) prevista no nº3, artº106, Código Trabalho ---, como se reage contra essa situação ?

A resposta está na al.d), nº1, **artº56**, Cód.- Soc. Comerciais: o contrato de trabalho, --- ou o seu substituto (obrigatório), a "informação" ---, encontra-se ferido de nulidade, como determina aquele preceito legal,

"(...) pois está em causa a defesa da independência e da idoneidade do exercício de funções de administrador, valores que se inscrevem no comércio jurídico em geral, transcendendo os meros interesses particulares".

como decidiu, por ex., o Acórdão S.T.J., de 11 Fev. 2004, in Ac. Dout. Nº516/1924.

Note-se que já foi posta em causa a constitucionalidade deste nº1, artº 398, CSC. Contudo, o Acórdão de 30 Out. 2007, do Tribunal Constitucional , concluindo que esta norma não pode ser incluída "... no conceito de legislação do trabalho" , --- logo, na sua génese não havia de intervir os organismos representativos dos trabalhadores dos trabalhadores, pois não há colisão com o princípio constitucional da liberdade de escolha de profissão ---, concluindo o Acórdão, dizíamos, que o nº1, artº398, não era inconstitucional.

Como se diz neste Acórdão , este nº1, artº398, tem como objetivo,

"(...) vedar ao administrador a vinculação a outras actividades de colaboração pessoal na sociedade administrada, dado o **risco de confusão no mesmo sujeito** das qualidades de administrador e administrado podia acarretar para a prossecução, de forma idónea, dos interesses sociais".

De forma mais simples, lembramos que

- ⇒ o trabalhador, no seu contrato tem a componente de subordinação económica e a subordinação jurídica, constituindo uma das integrantes desta última, a obrigação de acatar ordens. Ora,
- ⇒ o administrador, na sua vinculação, pode nem sequer ter a subordinação económica; mas, o que não tem é a subordinação jurídica, de certeza: não recebe ordens, dá ordens. Não obedece a ordens; dá ordens aos outros.

Problema diferente, é o que resulta da aplicação do nº2, do artº398, Cód. Soc. Comerciais. Mas, este não curamos aqui. Basta dizer que o Acórdão nº1.108/96, do Tribunal Constitucional, decidiu julgar inconstitucional tal preceito. Mas, em 2001, Acórdão nº259/01, veio a ter outra opinião ...

14/210 2014

Carlos F. Santos Carvalho